

Rafael Urtiga: Notas sobre o levantamento do sigilo de documentos

Encerrou-se em 31 de dezembro de 2022 um capítulo da vida política e social do país. No primeiro dia delineado para os anos que se sucederão.



Para além da euforia política, discursos emocionados e

liturgias simbólicas, tem-se que há caminho certo a percorrer para responsabilização. Ao que nos parece, o primeiro passo escolhido foi enfrentar o sigilo dos documentos oficiais confeccionados nos anos de 2019 a 2022.

Em tempo, é importante esclarecer que, por força de despacho presidencial, nos primeiros 30 dias, cabe à Controladoria Geral da União (CGU) rever individualmente as inúmeras decisões administrativas que recusaram acesso a documentos públicos, justamente por entender que neles existem informações privadas.

Note-se que a referida medida não é desconhecida do Planalto, uma vez que em outros governos já foi utilizada. Todavia, tornou-se inconvenientemente "impopular" por coincidir com atos políticos do passado governo, sendo muito comunicada pelos seus opositores através das TDICs (Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação) como escrutínio para teratologias.

Ao que importa, as medidas adotadas de sigilo até então são legais, justamente, por possuir arcabouço normativo na Lei de Acesso à Informação (LAI), em vigor desde 2011, a qual se assegura como direito fundamental o acesso à informação.

Assim, ao que nos parece, o passo a ser dado precisa, necessariamente, ser acompanhado de sobriedade, notadamente consubstanciado na construção de minucioso plano de trabalho, com indicação progressiva do necessário tempo de sigilo das informações restringidas, sem esquecer-se das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (artigos 6º e 7º, da LGP) como também das disposições do artigo 31, LAI.

Somado a isso, deve-se também dimensionar a capacidade institucional de lidar com as informações que vão ser publicizadas, justamente pela possibilidade de incidência de fenômenos — já conhecidos — de *infodemia*, *fake news* e *desinformação*.



Dessa forma, em deferência a obrigação do Estado em favor da *transparência ambiental*, recentemente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em suas múltiplas dimensões (*ativa, passiva e reativa*) [1], simples é nossa conclusão: a contumácia de imposição de sigilo não consiste em fundamento válido para promoção da *sociedade do espetáculo* [2].

É justamente o contrário. Em momentos de apuração da responsabilidade, espetáculos precisam ser evitados, cabendo sempre a impassibilidade do *devido processo legal* ditar as regras do caminho, de forma a permitir a devida responsabilização.

Por fim, na repetida máxima de Maquiavel [3], temos para a atualidade uma preciosa lição a lembrar: o fim não pode justificar o meio, sob pena de subversão do que nos é mais caro: a harmonia entre justiça e segurança jurídica.

[1] Incidente de Assunção de Competência (IAC), nº 13, quando do julgamento do REsp. nº 1857098/MS.

[2] DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. 1991.

[3] Cf. O Príncipe, cap. XVIII, "*Sobre como os príncipes devem manter as suas palavras*".